



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### RECOMENDAÇÃO n.º 0032/2023/CGMP

**A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – e pelos artigos 47, 51, I e VII, 118, XXVII da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à prestação da Justiça cabendo-lhe a defesa dos direitos sociais coletivos, difusos, individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que é dever dos membros do MPAM obedecer aos prazos processuais e desempenhar com zelo e presteza as suas funções, nos termos do artigo 118, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao MPAM a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo seus membros promover o inquérito civil e propor a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, nos termos do art. 1.º c.c. art. 3.º, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, entendeu, conforme o item 4 da Ata de Julgamento publicada em 24 de agosto de 2023:

*"Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição;"*

**CONSIDERANDO** que além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de desenvolver atividade coordenada, uniforme e tempestiva quanto ao encaminhamento ao Poder Judiciário dos procedimentos investigatórios criminais instaurados pelo Ministério Público brasileiro.

**RESOLVE** expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas:

I – No que se refere ao **item 04 da mencionada Ata de Julgamento**:

1. Os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas responsáveis pela presidência de Procedimentos Investigatórios Criminais e quaisquer

outros procedimentos investigatórios de natureza criminal deverão obrigatoriamente promover o seu encaminhamento ao juiz natural competente, no prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal (até 90 noventa dias), contados da publicação da ata de julgamento), fazendo-o da seguinte forma:

a) Os autos do PIC deverão ser remetidos ao Poder Judiciário por meio da evolução para processo judicial, acompanhado de cópia integral do procedimento e petição, na qual deverá constar a menção à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

a.1) Na capital e em Iranduba (por meio do sistema SAJMP), os autos do PIC deverão ser remetidos ao Poder Judiciário por meio da evolução para processo judicial, acompanhado de cópia integral do procedimento e petição, na qual deverá constar a menção à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A petição deverá ser registrada no SAJ-MP na movimentação "Promoção" código SAJ 2003088 (correspondente ao código 1000005 das Tabelas Unificadas) e deverá ser registrada no tipo "Processo Judicial (1º grau)" e a classe "Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)" Código 1733 (Tabelas Unificadas e SAJ);

a.2) No interior (sistema Projudi), deverá ser iniciado processo judicial, acompanhado de cópia integral do procedimento (PIC) e petição, na qual deverá constar a menção à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal;

b) distribuídos os autos para juízo diverso daquele em que o membro que preside a investigação possua atribuição, deverá ser pedida ao PGJ a expedição de portaria de designação para atuar no feito;

c) os autos do PIC serão mantidos em andamento no SAJ-MP e nele serão produzidos os demais atos necessários à

investigação, remetendo-se as demais provas produzidas (documentos, arquivos audiovisuais etc.) ao Poder Judiciário somente quando verificada a necessidade de postulação de medida judicial;

**d)** encerrada a instrução, concluindo o Membro pelo arquivamento do PIC, deverá promovê-lo perante o juízo supervisor da investigação, juntando-se nos autos todos os atos instrutórios que ainda não tenham sido levados ao conhecimento do Poder Judiciário, finalizando-se o PIC; e,

**e)** havendo elementos suficientes à propositura da ação penal, a denúncia será ofertada nos próprios autos tombados a partir da apresentação do correspondente PIC ao Poder Judiciário, juntando-se ao feito todos os atos instrutórios que ainda não tenham sido levados ao conhecimento do juízo competente, caso em que o PIC será finalizado no SAJ-MP.

2. Não se submetem à obrigatoriedade de remessa ao Poder Judiciário as Notícias de Fato de natureza criminal, as quais serão arquivadas na Promotoria de Justiça, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução CNMP n. 174/2017, combinado com o artigo 19 (Resolução CSMP n.º 006/2015).

3. A Notícia de Fato de Natureza Criminal somente será remetida ao CSMP em caso de recurso, sendo que, confirmada a opção de arquivamento, tornarão os autos à origem.

4. Caso a Notícia a Notícia de Fato de Natureza Criminal venha a ser evoluída para Procedimento de Investigação Criminal – PIC, e no curso daquela ou deste venham a surgir indícios de outro(s) fato(s) criminoso(s) que não guarde(m) relação de conexão ou continência com aquele(s) que determinou(ram) a sua instauração, devem as peças de informação dar origem a procedimento próprio.

5. As Notícias de Fato de Natureza Criminal ou qualquer procedimento investigatório em que tenham sido praticados atos apuratórios diversos da tão-só colheita de informações preliminares imprescindíveis à deliberação acerca da necessidade de instauração do procedimento próprio (Art. 3º, parágrafo único, Resolução n. 174/2017/CNMP) deverão ser evoluídos para Procedimento Investigatório Criminal dentro do prazo estabelecido pelo STF, nos moldes antes descritos.

6. Os procedimentos investigatórios que tramitarem com decretação de sigilo, ao serem distribuídos ao juiz natural competente, deverão conter tal circunstância expressamente indicada na petição de encaminhamento.

7. A comprovação da comunicação ao Poder Judiciário deverá ser documentada nos autos do respectivo procedimento investigatório e o número de distribuição judicial consignado nos registros eletrônicos do SAJ-MP.

8. Esta Recomendação entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Manaus, 28 de novembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**SÍLVIA ABDALA TUMA**  
**Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado**  
**do Amazonas**